



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. 001 nº 16/11

Folha 29 Visto 003

LEI Nº. 3403 DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

(Autografo nº. 30/11, Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/11, do Ver. Rogério Frediani - PSDB).

Institui a Política Municipal de Valorização do Artesanato Regional no Município de Ubatuba e dá outras providências.

Romerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a estabelecer a Política Municipal de Valorização do Artesanato Regional, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no município.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

§ 1º. Artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

§ 2º. Artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados semi - industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

Art. 3º Para esta política de valorização não será considerado artesão:

§ 1º. Aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

§ 2º. Aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

Art. 4º. Não será considerado artesanato o objeto que seja:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. 221 nº 16111
Folha 30 Visto 012

§ 1º. Resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas, produto alimentício e de pesca artesanal e, de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ouvesaria;

§ 2º. A reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:

§ 1º. Valorização da identidade e cultura indígena, quilombola e caiçara, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

§ 2º. Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

§ 3º. Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

§ 4º. Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

§ 5º. Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

§ 6º. Certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

Art. 6º. O artesanato desde que, atendidos os critérios definidos no artigo 2º desta lei, será assim classificado para fins de certificação:

§ 1º. Artesanato indígena: Entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;

§ 2º. Artesanato tradicional: Entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região e que se utiliza de material substituto a aquele que é proibido sua retirada, utilização ou manejo conforme legislação ambiental vigente;

§ 3º. Artesanato típico regional étnico: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei nº 1611
Folha 31 Visto [assinatura]

Art. 7º. Para fins dessa Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao órgão do município responsável pela manutenção da cultura e da manifestação popular, inclusive quanto ao registro da matéria prima que utiliza.

Art. 8º. Todos os Artesãos deverão possuir Carteira de Identificação e Registro da categoria, com validade de 12 (doze) meses, renovável ao final do período.

Art. 9º. Será permitido o registro de até 6 (seis) tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo Único. O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das 6 (seis) já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art. 10. Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal em todo o seu processo.

Art. 11. A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

Parágrafo único. Conhecimento da matéria-prima, seu ciclo, sua aplicação no artesanato, capacitação, domínio técnico completo, estética e acabamento da peça.

Art. 12. O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

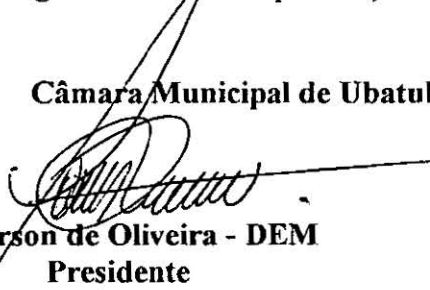
Parágrafo único. O artesanato que alcançar padrões de qualidade e design especificados em regulamento será certificado, através de "selo de qualidade", que lhe ateste tais padrões.

Art. 13. Para a execução da Política Municipal de Valorização do Artesanato Regional o Executivo Municipal poderá realizar convênios e ou parcerias com Estado e União, Organizações, Departamentos, Instituições de Ensino Públicas e Privadas, Oscips, Sindicatos, Ongs e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 15 de agosto de 2011.


Romerson de Oliveira - DEM
Presidente